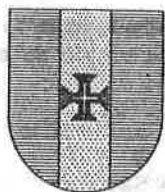


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 27

Quinta-feira, 15 de Outubro de 1981

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 17/81/M:

Revoga o Decreto Regional n.º 17/79/M, de 14 de Setembro, que criou a Comissão de Apoio às Cooperativas de Agricultura e Pescas.

Decreto Regional n.º 18/81/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 421/80, de 30 de Setembro (disciplina legal da actividade publicitária).

Decreto Regional n.º 19/81/M:

Reestrutura os serviços da Assembleia Regional.

Decreto Regional n.º 20/81/M:

Cria a Direcção Regional de Portos e aprova a sua Lei Orgânica.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/81/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que constitui o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Despacho Normativo n.º 278/81:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, coronel Lino Dias Miguel, da competência para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma da Madeira.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 15/81/M, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 202, de 3 de Setembro de 1981.

Resolução n.º 654/81:

Concede um subsídio à Junta de Freguesia de São Gonçalo.

Resolução n.º 655/81:

Nomeia uma comissão representativa do Governo junto da cooperativa de pesca denominada «LOBOSCOOPES-CA», a quem é cometida a função de proceder à correcção dos apoios financeiro, técnico e de gestão concedidos à referida cooperativa.

Resolução n.º 656/81:

Determina a realização de inquérito relativo à verificação de venda de carne congelada sem as competentes autorizações.

Resolução n.º 657/81:

Encarrega as Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação e Cultura da definição de medidas que assegurem a higiene nos sanitários dos restaurantes e cafés e a defesa do meio ambiente nos cinemas e salas de espectáculos.

Resolução n.º 658/81:

Autoriza, condicionadamente, o desembarque de pescado transportado nos atuneiros denominados «LIBERTAS» e «MACHIN».

Resolução n.º 659/81:

Atribui subsídios às Casas do Povo de Santo António, da Ponta do Sol, da Camacha, do Campanário e de São Jorge.

Resolução n.º 660/81:

Encarrega a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas de, em conjunto com a Câmara Municipal do Funchal, proceder à fixação de medidas conducentes a um maior aproveitamento dos caudais de água.

Resolução n.º 661/81:

Aprova uma proposta de Decreto Regional que torna obrigatório o uso de placas reflectoras pelos veículos pesados e reboques.

Resolução n.º 662/81:

Declara a utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à obra de instalação de uma unidade produtora de inertes (pedreira e britadeira) e seu acesso, no Concelho da Calheta e autoriza a competente autarquia local a tomar a posse administrativa respectiva.

Resolução n.º 663/81:

Nomeia o Técnico de Orientação Profissional Principal, Agostinho Trindade de Sousa, para membro da comissão que se encontra encarregada de proceder ao estudo das medidas de apoio aos deficientes não escolarizados, a que se refere a Resolução n.º 492/81, de 23 de Julho.

Resolução n.º 664/81:

Aprova a proposta apresentada pela sociedade denominada «ASSO-Arquitectos Associados, Limitada», relativa ao plano director e planos parciais de urbanização da frente de mar localizada no Garajau-Baía de Abra.

Resolução n.º 665/81:

Autoriza a celebração de contrato adicional com José Alexandre Damásio Gomes, relativo às obras de ampliação da Pousada dos Vinháticos.

Resolução n.º 666/81:

Autoriza a celebração de contrato adicional com a sociedade denominada «SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES ERG, LIMITADA», relativo aos trabalhos a mais realizados na execução da empreitada de remodelação da ala oeste do edifício da Direcção Regional de Turismo.

Resolução n.º 667/81:

Fixa os grupos docentes abrangidos no ano lectivo 1981/82 pela previsão do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro.

Resolução n.º 668/81:

Estabelece as condições de recurso ao regime de acumulação, no ensino preparatório e Secundário, para o ano lectivo de 1981/82.

Resolução n.º 669/81:

Estabelece as condições de recurso ao regime de acumulação, no ensino primário, para o ano lectivo de 1981/82.

Resolução n.º 670/81:

Autoriza a concessão de um subsídio ao Cine-Forum do Funchal.

Resolução n.º 671/81:

Atribui um subsídio ao Grupo Recreativo e Cultural de São Gonçalo.

Resolução n.º 672/81:

Determina a aplicação à Região, com adaptações, do disposto no Despacho n.º 224/81, de 27 de Agosto.

Resolução n.º 673/81:

Concede um subsídio à Casa do Povo do Curral das Freiras.

Resolução n.º 674/81:

Incumbe a Direcção Regional de Turismo de proceder à abertura de concurso para a cessão de exploração da denominada Casa de Abrigo do Poiso.

Portaria n.º 118/81:

Cria a Escola Preparatória de Santana.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Regional n.º 17/81/M**

de 16 de Setembro

Revogação do Decreto Regional n.º 17/79/M,

de 14 de Setembro

O fomento de cooperativismo representa uma das formas que deve assumir a actuação coordenada do sector privado e da Administração Pública no processo de aceleração do desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira. Existem já cooperativas organizadas nos sectores da agricultura, das pescas, da habitação, do consumo e do crédito. Outras poderão ser constituídas. Uma e outras deverão assumir formas de organização e gestão para se constituírem em factor de avanço do sistema produtivo.

Pelo Decreto Regional n.º 17/79/M, de 14 de Setembro, foi criada a Comissão de Apoio às Cooperativas de Agricultura e Pescas. Esta Comissão foi colocada na dependência do Secretário Regional da Agricultura e Pescas cabendo-lhe nomeadamente «... não só de responder a todas as solicitações das cooperativas mas também de fomentar a expansão do sector cooperativo, ajudá-lo técnica e financeiramente a prosseguir nos diferentes campos da política económica regional ...». A sua constituição foi feita a título transitório e enquanto não fosse criado um organismo regional encarregado de auxiliar, fomentar e coordenar todas as cooperativas.

Com a recente criação de um órgão regional, integrado na estrutura do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo estão criadas todas as condições para a extinção daquela Comissão, nos termos previstos pelo próprio diploma que a constituiu.

Assim:

Nos termos das alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto Regional n.º 17/79/M, de 14 de Setembro.

Aprovado em sessão plenária aos 31 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 24 de Agosto de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 18/81/M

de 30 de Setembro

Disciplina legal da actividade publicitária na Região Autónoma da Madeira

Nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 421/80, de 30 de Setembro, a aplicação nas regiões autónomas da disciplina legal da actividade publicitária por ele estabelecida depende de diploma regional.

Mostrando-se conveniente estender à Região, com as devidas adaptações, aquele regime:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 421/80, de 30 de Setembro, aplica-se à Região Autónoma da Madeira com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º A concessão da autorização a que se refere o artigo 31.º incumbe ao director Regional da Saúde Pública, havendo recurso para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais dos despachos de indeferimento.

Art. 3.º — 1 — É criado o Conselho Regional de Publicidade com a seguinte constituição:

- a) 2 representantes da Presidência do Governo;
- b) 2 representantes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- c) 1 representante da Secretaria Regional do Comércio e Transportes;
- d) 1 representante da Secretaria Regional do Equipamento Social;

e) 1 representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

f) 1 representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura;

g) 1 representante da Secretaria Regional do Trabalho;

h) 1 representante das Câmaras Municipais da Região Autónoma da Madeira;

i) 1 representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) e 1 representante da Federação Nacional das Cooperativas de Consumo (Fencop);

j) 1 representante das agências de publicidade e 1 representante dos técnicos de publicidade;

k) 3 representantes dos consumidores, a designar pela Assembleia Regional, sendo 1 obrigatoriamente do sexo feminino;

l) 3 representantes dos meios de comunicação regionais, sendo 1 da imprensa, 1 da rádio e 1 da televisão.

2 — O presidente do Conselho Regional será escolhido por votação dos membros que o compõem e será coadjuvado pelo secretário da Comissão Executiva Permanente.

3 — O Conselho Regional poderá delegar o exercício das suas funções numa comissão executiva permanente dirigida por um secretário, que será um dos representantes da Presidência do Governo referidos na alínea a) do n.º 1, integrando igualmente um dos representantes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a designar pelo respectivo titular, o representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, o representante das agências de publicidade e o representante feminino dos consumidores.

4 — Ao Conselho Regional de Publicidade pertencem, com as necessárias adaptações, as atribuições e competência do Conselho de Publicidade.

Art. 4.º A aplicação das multas previstas no Decreto-Lei n.º 421/80 é na Região Autónoma da competência do membro do Governo Regional que superintender na comunicação social, ouvido o Conselho Regional de Publicidade, cabendo recurso contencioso nos termos gerais de direito.

Art. 5.º As disposições regulamentares adequadas à boa execução deste decreto serão aprovadas

por decreto regulamentar do Governo Regional, que poderá determinar a extensão à Região Autónoma dos diplomas a que alude o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 421/80.

Art. 6.º As despesas resultantes da execução deste decreto serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais da Secretaria-Geral da Presidência do Governo, que prestará ao Conselho Regional de Publicidade o necessário apoio jurídico e administrativo.

Art. 7.º As dúvidas acerca da interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional.

Art. 8.º Nenhum membro do Conselho auferirá vencimento, senha de presença ou qualquer outra remuneração.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 31 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 24 de Agosto de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 19/81/M

de 1 de Outubro

Estrutura orgânica da Assembleia Regional

Considerando a necessidade de reestruturação dos serviços da Assembleia Regional, tendo em conta a sua futura ampliação;

Considerando também a necessidade de implementar algumas medidas que possibilitem os objectivos da sua reestruturação de forma gradual e equilibrada, atribuindo-lhe uma estrutura renovada e dotando-a dos meios humanos capazes de responder com eficiência e rapidez às solicitações mais imediatas;

Considerando ainda a necessidade de actualização de um quadro e de uma orgânica aprovados já há dois anos:

A Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, decreta, para vigorar como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Sede e segurança

ARTIGO 1.º

(Sede da Assembleia)

1 — A Assembleia Regional, como órgão de governo próprio da Região, disporá de instalações privativas no edifício do Governo Regional, na cidade do Funchal, enquanto não for instalada em sede própria.

2 — A Assembleia Regional poderá ainda tomar de arrendamento ou requisitar ao Governo Regional as instalações que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento.

ARTIGO 2.º

(Segurança)

1 — As instalações da Assembleia Regional ou em que se encontrem serviços dependentes devem ser dotadas de um dispositivo autónomo assegurado pela Polícia de Segurança Pública.

2 — A Mesa da Assembleia Regional poderá requisitar forças de segurança e definirá em regulamento; ouvido o Conselho Administrativo, as condições da sua permanência e actuação.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços da Assembleia

ARTIGO 3.º

(Serviços da Assembleia Regional)

1 — A Assembleia Regional disporá, na dependência directa da Mesa, através do seu presidente ou de quem for por esta designado, de serviços parlamentares e de serviços técnicos próprios, conforme o organigrama anexo.

2 — Para o exercício das funções previstas no número anterior, o presidente da Assembleia Regional ouvirá o Conselho Administrativo.

ARTIGO 4.º

(Conselho administrativo)

1 — A Assembleia Regional disporá de um conselho administrativo.

2 — O Conselho Administrativo é composto pelos vice-presidentes da Assembleia Regional, pelo secretário-geral, que serve de secretário, por um representante dos trabalhadores, eleito em ple-

nário expressamente convocado para esse efeito por voto directo e secreto e pelo período de sessão legislativa.

3 — São atribuições específicas e exclusivas do Conselho Administrativo a gestão financeira corrente da Assembleia e a elaboração do orçamento próprio e respectivo relatório e contas a serem submetidos à apreciação do Plenário da Assembleia.

4 — O Conselho Administrativo será sempre consultado em matéria de gestão financeira e de pessoal e o seu parecer favorável precederá as decisões do presidente da Mesa.

5 — A presidência do Conselho Administrativo cabe ao primeiro-vice-presidente da Mesa, que goza de voto de qualidade em caso de empate.

6 — Os vice-presidentes da Assembleia poderão fazer-se substituir nas suas faltas ou impedimentos por quem for designado pelo Plenário.

7 — No termo das legislaturas ou em caso de dissolução da Assembleia Regional, os membros do Conselho Administrativo em exercício manter-se-ão em funções até ser efectuada nova designação, a qual deverá realizar-se nos trinta dias posteriores à verificação dos mandatos dos deputados.

ARTIGO 5.º

(Secretário-geral)

1 — A Assembleia Regional terá um secretário-geral.

2 — O secretário-geral da Assembleia Regional coordena a actividade dos serviços parlamentares e dos serviços técnicos, submetendo a despacho do presidente os assuntos que careçam de resolução superior.

3 — Enquanto não for provido o cargo de secretário-geral, todas as suas funções serão exercidas por quem a Mesa indicar.

ARTIGO 6.º

(Dependência hierárquica)

O secretário-geral e os responsáveis pelos serviços parlamentares e pelos serviços técnicos dependem directamente da Mesa da Assembleia Regional, através do seu presidente ou de quem for por aquela designado, no âmbito dos poderes que lhes forem delegados.

ARTIGO 7.º

(Recurso das decisões)

Em matéria administrativa cabe recurso contencioso das decisões definitivas e executórias dos órgãos administrativos, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 8.º

(Serviços Parlamentares)

1 — Os serviços parlamentares compreendem:
a) Serviços administrativos e financeiros;
b) Serviços de apoio parlamentar.

2 — Os serviços administrativos e financeiros abrangem, além destes, os de arquivo e expediente geral, pessoal, contabilidade, tesouraria, economato e manutenção.

3 — Os serviços de apoio parlamentar abrangem os de redacção, apoio às comissões e apoio ao Plenário.

ARTIGO 9.º

(Serviços técnicos)

1 — Os serviços técnicos compreendem:

- a) Serviços de documentação e informação bibliográfica;
- b) Serviços de divulgação e apoio às missões extra-regionais.

2 — Os serviços de divulgação e informação bibliográfica abrangem os serviços de documentação, a divisão de edições, a biblioteca e o arquivo histórico-parlamentar.

ARTIGO 10.º

(Biblioteca da Assembleia)

1 — De todas as publicações oficiais ou oficiais, periódicas ou não, deverão ser enviados, pela respectiva entidade, 2 exemplares à biblioteca da Assembleia, no dia da publicação.

2 — À biblioteca da Assembleia Regional deverá ainda ser enviado 1 exemplar das publicações não periódicas que versem assuntos de carácter político, jurídico, económico e social, pelo editor ou entidade equiparada, até três dias antes da-quele em que sejam postas a circular.

ARTIGO 11.º

(Organização interna dos serviços)

1 — A organização interna dos serviços dependerá de resolução da Mesa da Assembleia Regional.

2 — As condições de funcionamento dos serviços serão definidas em regulamento próprio aprovado pela Mesa da Assembleia, com parecer favorável do Conselho Administrativo, sob proposta do secretário-geral da Assembleia.

CAPÍTULO III

Órgãos de consulta e apoio

ARTIGO 12.º

(Assessor jurídico)

Na dependência directa da Mesa existirá um assessor jurídico.

ARTIGO 13.º

(Gabinete do presidente)

1 — Junto do presidente da Assembleia Regional funcionará um gabinete, que poderá ser constituído por 1 chefe de gabinete, por 1 secretário e por 1 escriturário-dactilógrafo.

2 — O pessoal do gabinete é de livre escolha e nomeação do presidente, cessando funções a qualquer tempo por decisão deste, e, em qualquer caso, no termo da legislatura, sendo-lhe aplicável, quanto a remunerações, o estipulado na lei geral para as mesmas categorias de funções.

CAPÍTULO IV

Regime Financeiro

ARTIGO 14.º

(Reserva de propriedade)

1 — A Assembleia Regional é a única e exclusiva proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2 — É vedado a quaisquer órgãos de administração pública, incluindo empresas públicas ou nacionalizadas e entidades privadas, a edição ou comercialização da produção material da Assembleia sem prévio e expresso assentimento desta, manifestado nos termos da lei ou através de contrato bastante.

ARTIGO 15.º

(Autonomia administrativa e financeira)

1 — A Assembleia Regional dispõe de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O orçamento da Assembleia será aprovado pelo respectivo Plenário até 15 de Novembro do ano anterior àquele a que respeita e será publi-

cado no *Diário da Assembleia Regional* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, em anexo ao orçamento da Região.

3 — As contas da Assembleia Regional serão aprovadas pelo Plenário até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que disserem respeito e serão publicadas no *Diário da Assembleia Regional* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, com dispensa do parecer da Comissão Regional de Contas.

ARTIGO 16.º

(Subvenção orçamental)

O orçamento Regional incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Regional.

ARTIGO 17.º

(Autorização de despesas)

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) Até 30 000\$, ao presidente do Conselho Administrativo;
- b) De 30 000\$ a 100 000\$, ao Conselho Administrativo;
- c) Acima do montante fixado na alínea b), à Mesa.

CAPÍTULO V

Apoio aos partidos e grupos parlamentares

ARTIGO 18.º

(Pessoal de apoio aos deputados)

1 — Os partidos com um único deputado disporão de 1 funcionário; os constituídos em grupos parlamentares terão direito a 2 e mais 1 por cada grupo de 5 deputados eleitos e em funções, conforme quadro anexo I.

2 — O pessoal de apoio é de livre escolha e nomeação da respectiva direcção do grupo parlamentar ou dos representantes dos partidos, ficando destes dependente hierárquica e disciplinarmente, e cessa funções a qualquer tempo por decisão daqueles e, em qualquer caso, no termo da legislatura, sendo-lhe aplicável, no que respeita a vencimentos, o estipulado na lei geral para as mesmas categorias de funções.

3 — Por intermédio da Mesa da Assembleia podem ser requisitados ou destacados nominalmente, com o acordo prévio do interessado e a anuência do superior hierárquico, funcionários dos

quadros dos serviços públicos e empresas públicas para prestarem serviço de apoio aos partidos na Assembleia Regional.

4 — Os funcionários mencionados no n.º 1 deste artigo serão portadores de um cartão de identidade, conforme anexo II.

ARTIGO 19.º

(Locais de trabalho)

1 — Cada grupo parlamentar ou partido tem direito a dispor de locais de trabalho adequados e proporcionais à sua dimensão.

2 — Os locais de trabalho poderão situar-se dentro ou fora da Assembleia, enquanto não houver nesta instalações bastantes e capazes.

ARTIGO 20.º

(Subvenção)

1 — Será concedida uma subvenção anual a cada um dos partidos políticos representados na Assembleia Regional para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar.

2 — A subvenção consistirá numa quantia em dinheiro equivalente à fracção $\frac{1}{225}$ do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição dos deputados à Assembleia Regional.

3 — A Subvenção só é devida a partir do momento em que for requerida pelo respectivo partido ou grupo parlamentar em cada sessão legislativa.

4 — A subvenção será paga em duodécimos, por conta de uma dotação especial incluída no orçamento da Assembleia Regional, à ordem do órgão competente de cada partido.

CAPÍTULO VI

Regime de pessoal

ARTIGO 21.º

1 — A Assembleia Regional dispõe de um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos, conforme quadro anexo III.

2 — Os funcionários serão portadores de um cartão de identidade, conforme anexos IV e V.

ARTIGO 22.º

(Provimentos)

1 — provimento dos lugares será feito por nomeação do presidente da Mesa, com parecer favorável do Conselho Administrativo, sob proposta do secretário-geral da Assembleia Regional, me-

diante concurso de acordo com os requisitos gerais aplicáveis à função pública.

2 — As normas de provimento de pessoal constarão de regulamento próprio, a elaborar pelo Conselho Administrativo, que será, depois de homologado pela Mesa, publicado no *Diário da Assembleia Regional* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 23.º

(Primeiro provimento)

1 — No primeiro provimento dos lugares criados pelo presente diploma será dada prioridade ao pessoal que à data da aprovação do mesmo preste serviço a qualquer título na Assembleia Regional.

2 — O pessoal referido no número anterior ingressa no quadro da Assembleia Regional para qualquer das categorias previstas, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo presidente da Assembleia Regional, com o parecer favorável do Conselho Administrativo, sob proposta da Mesa, independentemente do tempo de serviço prestado em qualquer outra categoria, de concurso e de quaisquer formalidades, sem prejuízo das habilitações literárias fixadas, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

3 — Os funcionários consideram-se definitivamente investidos nos referidos lugares a partir da data da publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* dessas listas, com dispensa de quaisquer formalidades.

ARTIGO 24.º

(Corpo permanente de funcionários)

1 — O corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos da Assembleia Regional passa a ser o constante do quadro anexo III a este diploma e deverá ser preenchido, obrigatoriamente, até 31 de Dezembro de 1981.

2 — Os novos serviços criados pelo presente diploma entrarão em funcionamento conforme se for verificando a sua necessidade, devendo para esse efeito promover a adaptação do quadro aprovado e em anexo.

ARTIGO 25.º

(Regime especial de trabalho)

1 — O pessoal ao serviço da Assembleia tem regime especial de prestação de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia.

2 — Este regime poderá compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, prestação de serviço por turnos e remuneração complementar durante o funcionamento efectivo da Assembleia, ficando sempre ressalvados os direitos dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.

3 — O pessoal ao serviço da Assembleia, com exclusão do pessoal dirigente, terá direito ao regime de horas extraordinárias que vier a ser autorizado pelo Conselho Administrativo.

4 — Em condições excepcionais de funcionamento do plenário da Assembleia, aos funcionários e agentes indispensáveis será atribuído um subsídio de alimentação e transporte a fixar pelo Conselho Administrativo.

5 — A autorização do pagamento de horas extraordinárias e subsídios especiais acha-se dependente do visto prévio do Conselho Administrativo.

ARTIGO 26.º

(Requisição de técnicos e gestores)

1 — Em casos devidamente fundamentados, sob proposta das comissões especializadas da Assembleia, o secretário-geral procederá à requisição de técnicos e gestores de empresas públicas e nacionalizadas por período não superior a cinco dias.

2 — Podem igualmente ser requisitados gestores de empresas do sector privado, nos termos do número anterior.

3 — Os técnicos e gestores requisitados deverão apresentar-se no lugar e no dia que forem designados no despacho da requisição.

4 — Os trabalhadores requisitados manterão sempre direitos anteriormente adquiridos, designadamente os direitos emergentes de contratos ou acordos de trabalho, bem como outros benefícios sociais.

5 — Os requisitados auferirão, sem quaisquer descontos, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam nas respectivas empresas, acrescidas das ajudas de custo que vierem a ser fixadas no despacho da requisição.

ARTIGO 27.º

(Pessoal além do quadro)

Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente é permitido contratar pessoal além do quadro por despa-

cho do presidente da Assembleia Regional, mediante proposta do secretário-geral e parecer favorável do Conselho Administrativo.

ARTIGO 28.º

(Sujeição ao interesse público)

1 — Os funcionários e agentes da Assembleia estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da Constituição, da lei e do Regimento, pelos órgãos competentes da Assembleia e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos classificados de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e apenas por virtude desse exercício e de que possam resultar prejuízos materiais ou morais para a Assembleia Regional.

2 — Aplica-se aos trabalhadores referidos no número anterior o Estatuto da Função Pública em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 29.º

(Acesso do público às instalações)

Por determinação do presidente da Assembleia Regional, obtido parecer favorável do Conselho Administrativo, serão fixados em regulamento autónomo o horário e as condições de acesso do público às instalações da Assembleia Regional, bem como a venda de quaisquer edições ou produções susceptíveis de gerarem receita para esta.

ARTIGO 30.º

(Execução do presente diploma)

1 — As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão supridas por despacho interpretativo do presidente da Assembleia, com parecer favorável do Conselho Administrativo.

2 — O despacho referido no número anterior e demais despachos sobre a situação dos trabalhadores da Assembleia serão publicados no suplemento ao *Diário da Assembleia Regional*, sem prejuízo da sua necessária publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

ARTIGO 31.º

(Vigência)

1 — Ficam revogados os Decretos Regionais n.ºs 4/77/M, de 19 de Abril, e 19/79/M, de 15 de Setembro.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.

3 — Quanto aos funcionários abrangidos pela lista ou listas nominativas a publicar, entra em vigor a partir da data da sua publicação e produz também efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.

Aprovado em sessão plenária em 23 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 10 de Agosto de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO II

Número de lugares	CATEGORIA	Venci-mento
1	Escriturário-dactilógrafo principal	N
2	1 secretário	(a)
	1 escriturário-dactilógrafo principal	N
3	1 secretário	(a)
	1 escriturário-dactilógrafo principal	N
	1 escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
4	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
	1 escriturário-dactilógrafo principal	N
	1 escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
5	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
	1 escriturário-dactilógrafo principal	N
	1 escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
6	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
	1 escriturário-dactilógrafo principal	N
7	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
	1 escriturário-dactilógrafo principal	N
8	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
	1 escriturário-dactilógrafo principal	N
9	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
10	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
11	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
12	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
13	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
14	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
15	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
16	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
17	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
18	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
19	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
20	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
21	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
22	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
23	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
24	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
25	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
26	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
27	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
28	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
29	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
30	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
31	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
32	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
33	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
34	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
35	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
36	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
37	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
38	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
39	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
40	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
41	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
42	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
43	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
44	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
45	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
46	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
47	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
48	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
49	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
50	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
51	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
52	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
53	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
54	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
55	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
56	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
57	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
58	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
59	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
60	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
61	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
62	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
63	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
64	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
65	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
66	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
67	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
68	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
69	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
70	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
71	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
72	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
73	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
74	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
75	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
76	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
77	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
78	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
79	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
80	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
81	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
82	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
83	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
84	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
85	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
86	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
87	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
88	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
89	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
90	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
91	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
92	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
93	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
94	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
95	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
96	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
97	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
98	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
99	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
100	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)

Número de lugares	CATEGORIA	Venci-mento
9	1 chefe de gabinete	(a)
	1 adjunto	(a)
	1 secretário	(a)
	1 escriturário-dactilógrafo principal	N
	2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	Q
	3 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	S

(a) Vencimentos de acordo com o estipulado na lei geral para as mesmas categorias e funções.

ANEXO II

Cartão de Identidade

Modelo de cartão para uso do pessoal de apoio aos deputados

(Artigo 18.º, n.º 4)

Anverso

 <p>S. R.</p> <p>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA</p> <p>ASSEMBLEIA REGIONAL</p> <p>LIVRE TRÁNSITO</p> <p>Cartão de Identidade n.º.....</p> <p>Nome</p> <p>Categoria</p> <p>Funchal.....de.....de 19.....</p> <p>O Presidente da Assembleia Regional,</p> <p>.....</p>	<p>Fotografia</p>
--	-------------------

Reverso

<p>Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço.</p>

OBSERVAÇÕES — O cartão é de cor branca, com uma faixa diagonal, com as cores azul e ouro, no canto superior esquerdo. Será autenticado com a assinatura do Presidente da Assembleia Regional e com a aposição do selo branco, de forma que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia.

Dimensões: 105 mm x 70 mm.

ANEXO III

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Regional

Quadro de densidades a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

Grupo	Área funcional	Carreira	Categorias	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente ...	—	—	Secretário-geral	(a)	1
			Director de serviços	(a)	1
			Adjunto do secretário-geral	D	1
Pessoal técnico superior	Assessoria jurídica	Pessoal técnico superior	Assessor jurídico	B	1
	Biblioteca, arquivo, documentação, publicações e museu	Pessoal técnico superior	Técnico superior principal	D	1
Pessoal técnico	Redacção do Diário da Assembleia Regional	Pessoal técnico ...	Redactor principal	E	1
			Redactor de 2.ª classe	H	1
			Redactor Auxiliar	J	1
Pessoal administrativo	Administrativa	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	J	1
			Segundo-oficial	L	1
			Terceiro-oficial	M	1
		Dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal ...	N	1
			Escriturário-dactilógrafo 1.ª classe	Q	2
			Escriturário-dactilógrafo 2.ª classe	S	3
	—	Pessoal operário qualificado	Operador de som principal	L	1
			Operador de som de 1.ª classe	N	
			Operador de som de 2.ª classe	P	
Pessoal operário e auxiliar	Reprografia e offset	Pessoal operário qualificado	Operador de reprografia principal ...	L	1
			Operador de reprografia de 1.ª clas.	N	
			Operador de reprografia de 2.ª clas.	P	
		Contínuos	Contínuo encarregado	Q	2
			Contínuo de 1.ª classe	S	
			Contínuo de 2.ª classe	T	
	Serviço automóvel	Motorista de ligeiros	Motorista de 1.ª classe	O	1
			Motorista de 2.ª classe	Q	
	Telefone	Telefonistas	Telefonista principal	O	1
			Telefonista de 1.ª classe	Q	
			Telefonista de 2.ª classe	S	
	Limpeza	Pessoal auxiliar ...	Auxiliar de limpeza	T	(a) 1
	Gabinete	Pessoal	Chefe de gabinete	(b)	1
			Secretário	(b)	1
			Escriturário-dactilógrafo de 2.ª clas.	S	1

(a) Um funcionário assalariado.

(b) Remunerações de acordo com o estipulado na lei geral para as mesmas categorias e funções.

ANEXO IV

ANEXO V

Cartão de identidade

Cartão de identidade

Modelo de cartão para uso dos Secretário-Geral, adjunto do Secretário-Geral, director de serviços e assessor jurídico (artigo 21.º, n.º 2).

Modelo de cartão para uso do restante pessoal da Assembleia Regional (artigo 21.º, n.º 2)

Anverso

Anverso

S.  R.
 REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA REGIONAL
 LIVRE TRÁNSITO
 Cartão de Identidade n.º.....
 Fotografia
 Nome
 Categoria
 Funchal,.....de.....de 19.....
O Presidente da Assembleia Regional,

S.  R.
 REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA REGIONAL
 LIVRE TRÁNSITO
 Cartão de Identidade n.º.....
 Fotografia
 Nome
 Categoria
 Funchal,.....de.....de 19.....
O Secretário-Geral da Assembleia Regional,

Reverso

Reverso

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço.

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço.

OBSERVAÇÕES. — O cartão é de cor branca, com uma faixa diagonal, com as cores azul e ouro, no canto superior esquerdo. Será autenticado com a assinatura do Presidente da Assembleia Regional e com a aposição do selo branco, de forma que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia.

OBSERVAÇÕES. — O cartão é de cor branca, com uma faixa diagonal, com as cores azul e ouro, no canto superior esquerdo. Será autenticado com a assinatura do Secretário-Geral da Assembleia Regional e com a aposição do selo branco, de forma que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia.

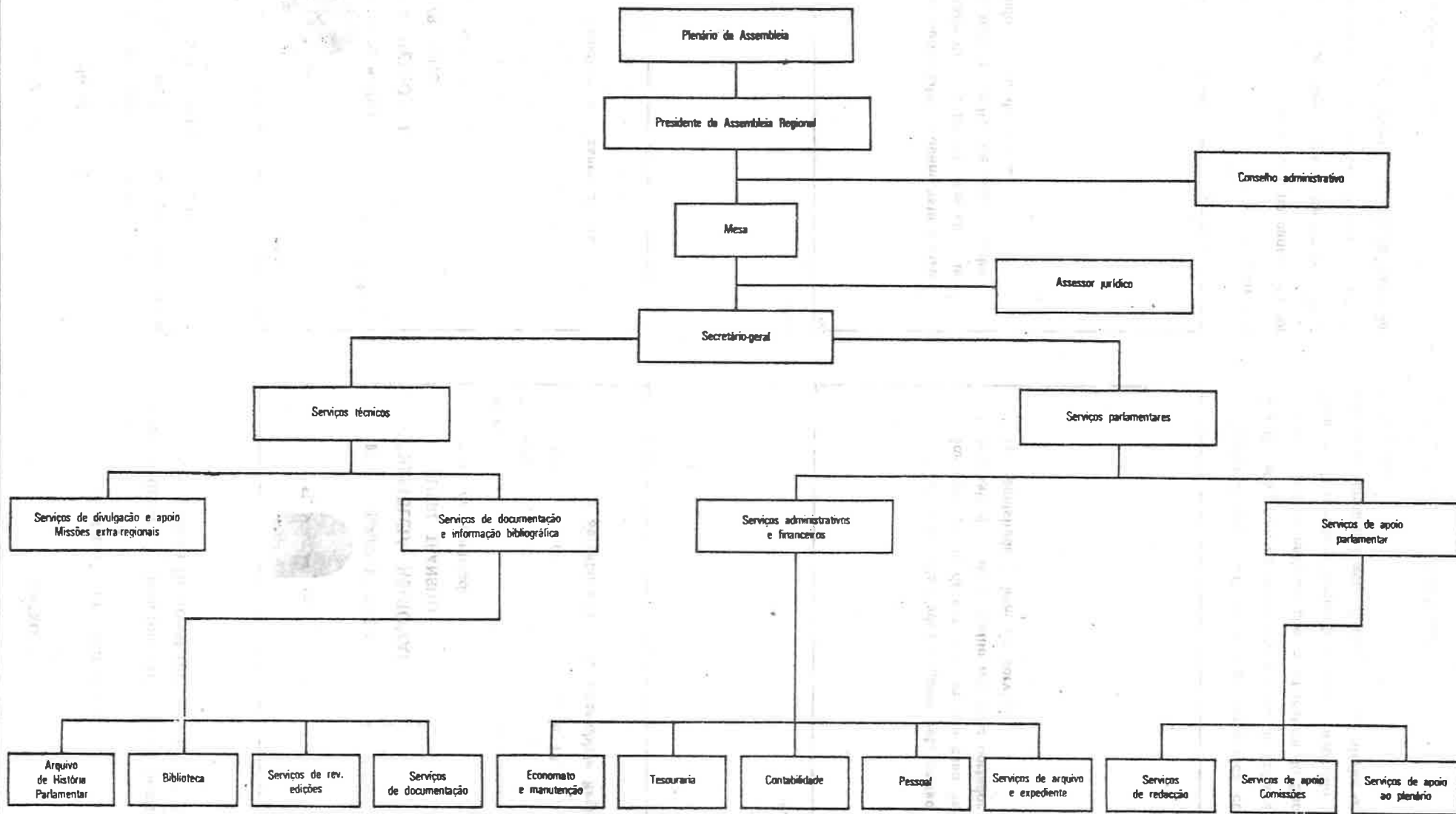
Dimensões: 105 mm x 70 mm.

Dimensões: 105 mm x 70 mm.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Regional

ORGANOGRAMA



Decreto Regional n.º 20/81/M

de 2 de Outubro

Criação e orgânica da Direcção Regional de Portos

Pelo Decreto-Lei n.º 299/79, de 18 de Agosto, a administração dos portos da Madeira passou para a jurisdição da Região Autónoma da Madeira, sendo atribuídas pelo mesmo diploma ao Governo Regional várias competências relativas aos portos regionais.

Posteriormente, o Decreto Regional n.º 2/80/M, de 11 de Março, integrou o sector dos portos na Direcção Regional de Transportes, tendo, em regulamentação deste diploma, sido criada, pela Portaria n.º 35/80, de 13 de Março, a Direcção dos Portos da Madeira, a nível de direcção de serviços.

Com a última remodelação da estrutura do Governo Regional, operada pelo Decreto Regional n.º 15/80/M, de 5 de Novembro, foi criada a Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a qual integra os sectores do comércio interno e externo, abastecimentos, indústria, transportes, portos e aeroportos.

Cada um destes sectores deve, em princípio, corresponder a uma direcção regional, pelo que se torna, assim, necessário criar a Direcção Regional de Portos, integrada na Secretaria Regional de Comércio e Transportes, como determina o Decreto Regional n.º 15/80/M.

Mais recentemente ainda, pelo Decreto-Lei n.º 285/80, de 14 de Agosto, o Departamento de Pilotagem do Funchal (DPF), que pertencia ao Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP), transitou para a Secretaria Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Madeira, sendo nela integrado.

Pelo mesmo diploma foram tornadas extensivas à Região Autónoma da Madeira e transferidas para a Secretaria Regional do Equipamento Social as atribuições e competências conferidas ao INTP, relativamente ao DPF, pelos Decretos-Leis n.ºs 360/78 e 361/78, de 27 de Novembro, pelas Portarias n.ºs 234/79, de 17 de Maio, e 273/79, de 9 de Junho, e demais legislação complementar, referindo-se ainda no Decreto-Lei n.º 285/80 que o DPF se continua a reger por aqueles diplomas enquanto não for publicada legislação adequada à reestruturação deste Departamento de Pilotagem.

Determina ainda o Decreto-Lei n.º 285/80 a transição do pessoal a prestar serviço no DPF para o serviço ou organismo regional que vier a suce-

der a este Departamento de Pilotagem, com manutenção de todos os direitos e regalias adquiridos à data da transferência.

Há, assim, que regulamentar os vários aspectos deixados em aberto pelos diplomas de regionalização em causa, nomeadamente no que respeita a aspectos de transferência e titularidade de direitos e competências que passaram para a esfera regional.

Por outro lado, a exigência de celeridade na definição de situações de vária ordem criadas pelos diplomas de regionalização obriga a proceder, desde já, à estruturação orgânica da Direcção Regional de Portos, na qual se integra o Serviço de Pilotagem, sem aguardar a elaboração da Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

Assim, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e dos artigos 22.º, alíneas b) e c), e 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1. É criada a Direcção Regional de Portos, que fica integrada na Secretaria Regional do Comércio e Transportes e se rege pela Lei Orgânica anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — É considerada extinta, com efeitos a partir de 13 de Março de 1980, a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira (JAPAM).

2 — É transferida para a Região Autónoma da Madeira a universalidade dos direitos e obrigações de que a JAPAM era titular à data referida no número anterior, servindo este diploma de título suficiente para todos os efeitos, incluindo o de registo.

Art. 3.º Passam para a titularidade do Governo Regional da Madeira, a serem exercidas pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes, através da Direcção Regional de Portos, nos termos da Lei Orgânica anexa, as atribuições e competências conferidas à JAPAM pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, pelo estatuto a ele anexo e demais legislação complementar.

Art. 4.º O pessoal ao serviço da JAPAM, e que foi posteriormente integrado na Direcção de Portos da Direcção Regional de Transportes, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 35/80, de 13 de Março, será integrado no quadro do pessoal anexo à Lei

Orgânica da Direcção Regional de Portos agora aprovada, mantendo todos os direitos e regalias, designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional.

Art. 5.º O Departamento de Pilotagem do Funchal, transferido para a Secretaria Regional do Equipamento Social pelo Decreto-Lei n.º 285/80, de 14 de Agosto, transita para a Secretaria Regional do Comércio e Transportes, sendo integrado na Direcção Regional de Portos ao nível de serviço, nos termos da Lei Orgânica anexa.

Art. 6.º — O serviço público de pilotagem na Região Autónoma da Madeira continuará a reger-se, na parte aplicável, pelas disposições do Regulamento dos Serviços de Pilotagem dos Portos e Barras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 360/78, de 27 de Novembro, e do Regulamento de Serviços e Taxas, constante do anexo IV ao Estatuto do INPP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 361/78, da mesma data, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 240/79, de 24 de Maio, e 273/79, de 9 de Junho.

Art. 7.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 285/80, o pessoal que, na data da publicação daquele diploma, prestava serviço no Departamento de Pilotagem do Funchal transita para o quadro da Direcção Regional de Portos, nos termos da Lei Orgânica anexa.

Art. 8. Para além dos órgãos e serviços que constituem a estrutura da Direcção Regional de Portos, nos termos da Lei Orgânica anexa, poderão ser criados pelo Governo Regional novos serviços ou departamentos, à medida que o imponham as regionalizações que porventura venham a ocorrer ou a criação de novas infra-estruturas portuárias na Região.

Art. 9.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional da Madeira.

Art.º 10.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 31 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 24 de Agosto de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*

LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO REGIONAL DOS PORTOS

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Direcção Regional de Portos é um serviço dependente da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, no âmbito do sector da actividade portuária.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

Genericamente, incumbe à Direcção Regional de Portos apoiar o Secretário Regional do Comércio e Transportes na execução da política definida pelo Governo Regional para o sector e assegurar, de acordo com as orientações superiormente definidas, a exploração e o desenvolvimento das infra-estruturas portuárias da Região e dos serviços complementares destas.

ARTIGO 3.º

(Competências)

1 — Compete à Direcção Regional de Portos, em especial:

a) Assegurar o bom funcionamento dos portos da Região;

b) Propor o estudo e a realização das obras interiores e exteriores dos portos, bem como da instalação do equipamento necessário ao desenvolvimento funcional das instalações;

c) A conservação e reparação das infra-estruturas portuárias existentes;

d) A superintendência na navegação interior dos portos;

e) Propor a concessão de licenças para o exercício de quaisquer actividades nos cais, docas e terraplenos dentro da sua área de jurisdição;

f) Propor a concessão de licenças para execução de obras permanentes nas zonas dos portos e na costa marítima;

g) Propor a concessão de licenças e concessões para utilização do domínio público marítimo afecto à Região Autónoma, bem como a prática de todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção dessas licenças e concessões;

h) Propor a fixação das taxas a cobrar pela utilização das infra-estruturas e serviços portuários e pela ocupação de espaços destinados às actividades comerciais e industriais nas áreas sob a sua jurisdição;

i) Promover a cobrança coerciva das taxas e demais rendimentos provenientes da prestação dos seus serviços, da utilização das infra-estruturas portuárias e da ocupação dos espaços referidos na alínea anterior;

j) Assegurar a protecção das zonas portuárias e dos bens que nelas se encontrem.

2 — É aplicável à cobrança das taxas e rendimentos a que se refere a alínea i) do n.º 1 deste artigo o processo das execuções fiscais, sendo título exequível suficiente certidão de ordem de execução dimanada do director regional de Portos, com a indicação do devedor, do quantitativo em dívida e da sua causa.

ARTIGO 4.º

(Área de jurisdição)

A área de jurisdição da Direcção Regional de Portos abrange as zonas terrestres e marítimas necessárias à exploração dos portos e à execução e conservação das obras dos portos da Região, tal como foram definidas e limitadas nos planos de manutenção e expansão destes.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura

ARTIGO 5.º

(Estrutura)

A Direcção Regional de Portos compreende:

- a) O director regional;
- b) O Serviço do Porto do Funchal;
- c) Os Serviços Administrativos;
- d) O Gabinete Técnico;
- e) Os Serviços Técnicos de Construção;
- f) O Serviço de Manutenção de Equipamento;
- g) O Serviço de Pilotagem;
- h) O Serviço de Aprovisionamento.

SECÇÃO II

Do director regional

ARTIGO 6.º

(Competência)

1 — Compete genericamente ao director regional de Portos coordenar a prossecução dos serviços de apoio à navegação e exploração das infra-estruturas portuárias da Região, de acordo com as orientações superiormente recebidas.

2 — Compete especialmente ao director regional de Portos:

a) Orientar o conjunto da actividade portuária e superintender na acção dos diversos serviços da Direcção Regional de Portos;

b) Determinar a realização dos estudos considerados necessários ao desenvolvimento da actividade a cargo desta;

c) Propor ao Secretário Regional do Comércio e Transportes a fixação das tarifas e preços a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º;

d) Propor ao Secretário Regional do Comércio e Transportes os regulamentos de navegação interna dos portos e de utilização dos serviços e infra-estruturas portuárias;

e) Elaborar e propor à aprovação do Secretário Regional do Comércio e Transportes os planos de manutenção e expansão dos portos e delimitação das respectivas áreas.

SECÇÃO III

Do Serviço do Porto do Funchal

ARTIGO 7.º

(Atribuições)

Ao Serviço do Porto do Funchal incumbe assegurar e coordenar o funcionamento das infra-estruturas e dos serviços portuários a seu cargo, de acordo com as directivas superiormente estabelecidas.

ARTIGO 8.º

(Estrutura)

O Serviço do Porto do Funchal compreende:

- a) Um director de serviços, com designação de director do porto do Funchal;
- b) O Serviço Técnico de Exploração, que en-

global a exploração de cais, docas e terraplenos, o abastecimento de água e electricidade e a coordenação do movimento e tráfego marítimo;

c) Serviços auxiliares, que se dividem em segurança e limpeza.

ARTIGO 9.º

(Director do porto do Funchal)

1 — O director do porto do Funchal superintende nos serviços existentes no seu departamento, que dele dependem hierárquica e funcionalmente, competindo-lhe assegurar a coordenação e compatibilização das várias actividades a cargo dos mesmos serviços, por forma a conseguir que as várias operações portuárias se processem de forma harmónica e integrada.

2 — O director do porto do Funchal deve desempenhar as funções a seu cargo dentro das orientações e critérios definidos pelo director regional de Portos.

SECÇÃO IV

Outros serviços

ARTIGO 10.º

(Serviços administrativos)

Os Serviços Administrativos compreendem:

- a) Secretaria;
- b) Contabilidade;
- c) Estatística;
- d) Informática;
- e) Tesouraria.

ARTIGO 11.º

(Gabinete Técnico)

Ao Gabinete Técnico compete auxiliar e apoiar o director regional de Portos em matérias de carácter técnico e científico que exijam preparação específica, elaborando os estudos e pareceres que lhe forem solicitados.

ARTIGO 12.º

(Serviços Técnicos de Construção)

Aos Serviços Técnicos de Construção cabem as actividades de estudos, planeamento, execução, reparação e fiscalização de obras.

ARTIGO 13.º

(Serviço de Manutenção de Equipamento)

Ao Serviço de Manutenção de Equipamento

compete assegurar a conservação e reparação das máquinas, viaturas, embarcações, aparelhagem e demais bens de apetrechamento mecânico da Direcção Regional de Portos.

ARTIGO 14.º

(Serviço de Pilotagem)

Ao Serviço de Pilotagem incumbe a prossecução, relativamente aos portos da Região, dos serviços e atribuições a que se refere o artigo 6.º do diploma preambular à presente Lei Orgânica.

ARTIGO 15.º

(Serviço de Aprovisionamento)

Cabe ao Serviço de Aprovisionamento a responsabilidade pela atempada aquisição das peças, equipamentos e matérias necessárias ao funcionamento permanente das infra-estruturas portuárias, bem como a sua armazenagem e guarda e à sua manutenção dos níveis de stocks indispensáveis.

CAPÍTULO III

Do pessoal

ARTIGO 16.º

(Classificação)

1 — O pessoal da Direcção Regional de Portos agrupa-se de acordo com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico-superior;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal de exploração terrestre;
- e) Pessoal de exploração marítima;
- f) Pessoal de informática;
- g) Pessoal de pilotagem;
- h) Pessoal auxiliar;
- i) Pessoal operário.

2 — O quadro do pessoal da Direcção Regional de Portos é o constante do mapa anexo à presente Lei Orgânica, da qual faz parte integrante.

ARTIGO 17.º

(Ingresso e carreira)

À excepção do pessoal de pilotagem e de informática, as condições de ingresso, acesso e carreira profissional, o provimento e as suas formas das várias categorias de pessoal da Direcção Regional de Portos são regulados pelo disposto no Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, e legislação

complementar deste, e, subsidiariamente, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e demais legislação complementar ou subsequente.

ARTIGO 18.º

(Pessoal de pilotagem)

1 — O regime jurídico do pessoal de pilotagem da Direcção Regional de Portos é o definido pelos anexos I e II ao Estatuto do INPP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, e pelas Portarias n.ºs 443/80, de 26 de Julho, e 448/80, de 31 de Julho, e legislação subsequente.

2 — Para efeitos da Portaria n.º 448/80, o Serviço de Pilotagem no porto do Funchal é equiparado a departamento de 2.ª categoria.

ARTIGO 19.º

(Pessoal de informática)

O regime da carreira do pessoal de informática da Direcção Regional de Portos reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

ARTIGO 20.º

(Integração no quadro)

O pessoal da Direcção Regional de Portos será integrado no quadro mediante lista nominativa aprovada pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, visada pela Comissão de Contas da Região e publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 21.º

(Segurança dos portos)

A segurança dos portos da Região Autónoma da Madeira será assegurada por efectivos da Polícia de Segurança Pública, destacados pelo respectivo comando e dependendo funcionalmente do director regional de Portos.

ARTIGO 22.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação deste regulamento serão resolvidos por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

ANEXO

Mapa do pessoal da Direcção Regional de Portos
a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Pessoal dirigente	
	Director regional	—
	GABINETE TÉCNICO	
	Pessoal técnico superior	
4	Técnico superior assessor, principal de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G
	Pessoal técnico-profissional	
3	Topógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L
3	Desenhador principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
	Pessoal administrativo	
1	Chefe de repartição	E
1	Chefe de serviços	F
3	Chefe de secção	H
24	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
3	Secretária-recepcionista principal, de 1.ª classe e 2.ª classe	J, L e M
3	Tesoureiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	J e L
10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e 2.ª classe	N, Q e S
	Pessoal de informática	
4	Operador-chefe, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, K e L
	Pessoal auxiliar	
8	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	T
	SERVIÇO DO PORTO DO FUNCHAL	
	Pessoal dirigente	
1	Director de serviços	—
	Pessoal de exploração terrestre	
3	Técnico de exploração coordenador, principal e técnico de exploração	C, D e E
3	Adjunto de exploração principal e adjunto de exploração	G e I

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
36	Agente de exploração principal, de 1.ª classe e 2.ª classe	J, L e M		Portageiros:	
52	Auxiliar de exploração principal, de 1.ª classe e 2.ª classe	O, Q e R	1	Portageiro-chefe	N
	Manobreadores de guindastes:		16	Portageiro	O
1	Manobrador-chefe de guindastes	I		Operários não qualificados	
32	Manobrador de guindastes principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e N	2	Cantoneiros de limpeza.	
	Manobreadores de motorizados de tráfego:		20	Capataz	N
2	Manobrador-chefe de motorizados de tráfego	I	6	Operários de 1.ª classe e de 2.ª classe	Q e S
80	Manobrador de motorizados de tráfego principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e N		Auxiliares de serviços gerais:	
	Pessoal de exploração marítima			Auxiliar de serviços gerais de 2.ª classe	O
1	Chefe de movimento de tráfego marítimo	E		SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSTRUÇÃO	
1	Capitão da marinha mercante	(a) F e G		Pessoal técnico superior	
2	Condutor de máquinas marítimas de 1.ª classe e de 2.ª classe	G e H	1	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G
10	Mestre de tráfego local de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	I, J e K		Pessoal técnico-profissional	
44	Marinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	(a) L, N e P	3	Fiscal técnico de obras e apetrechamento portuário principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L
14	Maquinista marítimo de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	I, J e K	8	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
4	Ajudante de maquinista e chegador	(a) L, N e O	3	Apontador principal de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
3	Operador de guias flutuantes de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	J, L e N		Pessoal auxiliar operário	
3	Mergulhador de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	J, K e L	1	Servente	T
	Pessoal auxiliar operário			Operários qualificados:	
	Bagageiros:		3	Calafate de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	N, P e Q
1	Capataz	O	1	Ajudante	S
4	Bagageiro	R	3	Calceteiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	N, P e Q
	Empregados de cantina, bar e caixa:		1	Ajudante	S
12	Empregado de cantina de 1.ª classe, de 2.ª classe e auxiliar	Q, S e T	6	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
3	Servente	T	1	Ajudante	S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	(a) O e Q	6	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
3	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	(a) S e T	2	Ajudante	S
			4	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
			1	Ajudante	S

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Serviço de Manutenção de Equipamento	
	Pessoal técnico superior	
1	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G
	Pessoal técnico	
3	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
	Pessoal técnico-profissional	
1	Chefe oficial	I
8	Técnico auxiliar oficial principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
	Pessoal auxiliar e operário	
1	Servente	T
	Operário qualificado:	
8	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
4	Ajudante	S
	Mecânico:	
1	Encarregado	J
16	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
4	Ajudante	S
	Serralheiro civil:	
1	Encarregado	J
16	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
4	Ajudante	S
	Serviço de Aprovisionamento	
	Pessoal técnico	
2	Chefe de serviço de abastecimento	F
	Pessoal técnico-profissional	
3	Recepcionista de material principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
3	Fiel de depósito de abastecimento principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
3	Fiel auxiliar de depósito principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e R

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Pessoal de exploração terrestre	
1	Manobrador de motorizados de tráfego principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e N
	Pessoal auxiliar	
1	Servente	T
	Serviço de Pilotagem	
4	Piloto	(1)
	Pessoal de exploração marítima	
4	Mestre de tráfego local de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	I, J e K
4	Maquinista marítimo de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	I, J e K
	Pessoal auxiliar:	
1	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S ou T

(1) Vencimentos constantes da Portaria n.º 448/80, de 31 de Julho.

(a) Respectivamente com mais de 5 anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/81/M de 16 de Setembro

ESTATUTO DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO

Considerando que o Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, que operou a autonomia nos domínios da educação e ciência, ao definir as matérias da competência reservada ao Governo da República, incluiu nestas a definição do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo;

Considerando a competência cometida aos órgãos de Governo da Região, no que respeita aos estabelecimentos particulares e cooperativos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, pelo artigo 9.º do diploma legal, já citado;

Nos termos do disposto no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e no ar-

tigo 229.º da Constituição (alíneas b) e d), o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que constitui o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, com as adaptações consubstanciadas nos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — É criado, na Região Autónoma da Madeira, o Conselho Consultivo Regional do Ensino Particular e Cooperativo, que funciona em ligação com a Direcção Regional do Ensino .

2 — O Conselho Consultivo Regional do Ensino Particular e Cooperativo é formado por :

a) 1 representante do Secretário Regional da Educação e Cultura, designado de entre individualidades de reconhecida competência no âmbito do ensino, que presidirá;

b) O director Regional do Ensino ou um seu representante;

c) 1 representante dos estabelecimentos de ensino particular;

d) 1 representante das associações de pais;

e) 1 representante das associações sindicais de professores.

3 — Sempre que julgue necessário, o presidente pode convidar a tomar parte nas reuniões pessoas qualificadas em vista das questões a tratar, bem como representantes de outros serviços.

4 — O Conselho Consultivo Regional deve elaborar o seu próprio regulamento, que será aprovado pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 3.º O Conselho Consultivo Regional exercerá na Região Autónoma da Madeira as competências que a nível central estão cometidas ao Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo.

Art. 4.º — 1 — O Governo Regional, através do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, tomará as providências necessárias para o estabelecimento de linhas de crédito bonificadas destinadas à aquisição, construção e equipamento de estabelecimentos de ensino, insertos na Região Autónoma da Madeira, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

2 — Os projectos dos edificios e respectivos equipamentos deverão ser aprovados pela Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 5.º As competências atribuídas à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo pelo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo serão exercidas, no âmbito da administração regional, pela Direcção Regional do Ensino.

Art. 6.º A aplicação do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo estará a cargo da Secretaria Regional da Educação e Cultura, sem prejuízos das acções de acompanhamento a desenvolver pelo Ministério da Educação e Ciência.

Art. 7.º Os efeitos jurídicos previstos no Decreto-Lei n.º 553/80 reportam-se à data da entrada em vigor do citado diploma legal.

Aprovado em Plenário do Governo Regional aos 16 de Julho de 1981.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 24 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho Normativo n.º 278/81

de 2 de Outubro

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, delego no actual Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, coronel *Lino Dias Miguel*, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do mesmo artigo para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

de 16 de Setembro

Segundo comunicação da Assembleia Regional da Madeira, o Decreto Regional n.º 15/81/M, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 202, de 3 de Setembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No terceiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê «diversos níveis e sectores» deve ler-se «diversos níveis e sectores, implica consideráveis despesas de representação».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Setembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 654/81**

Por proposta do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Conceder à Junta de Freguesia de São Gonçalo um subsídio de 50 000\$00, para obras de conservação nas Levadas do Ribeiro Seco e para o Bairro do Lado do Pico.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981.—O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 655/81

Tendo em conta a necessidade de manter os objectivos para que foi criada a Cooperativa «Loboscoopescas», mas considerando ser necessário prestar-lhe apoio financeiro, técnico e de gestão, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas de nomear uma comissão representante do Governo, através da qual deverão ser corrigidos os respectivos apoios.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 656/81

Dado que no matadouro da extinta Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários se verificaram alguns casos de saída de carnes congeladas, para venda, sem as competentes autorizações, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu encarregar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas de proceder a inquérito extensivo não só ao momento actual, mas que abarque também o período em que a tutela do matadouro ainda não pertencia ao Governo Regional mas à referida extinta Junta Nacional.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 657/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais de tomar as medidas eficazes para impôr a higiene dos sanitários dos restaurantes e cafés, em relação aos quais se começam a levantar reclamações que se prendem com a saúde pública. Igualmente, encarrega a Secretaria Regional da Educação e Cultura de definir medidas de adequada defesa do meio ambiente nos cinemas e salas de espectáculos em geral, mormente em matéria de fumos.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 658/81

Considerando que no Porto do Funchal se encontram fundeados dois atuneiros denominados «Libertas» e «Machim», com algumas toneladas de pescado a bordo;

Considerando que a empresa proprietária dos barcos ainda não cumpriu as formalidades legais exigidas de bandeira nacional ou de inscrição como importadora;

Considerando que há que reforçar o abastecimento público, a fim de se tentar uma estabilização de preços;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Autorizar o desembarque das referidas quantidades de pescado sujeito às duas seguintes condições: ser o pescado destinado ao consumo exclusivo da Região, como primeira, e ser feita a inscrição prévia por parte dos proprietários na sua qualidade de entidade importadora, como segunda, formalidade esta que não necessita de um período superior a vinte e quatro horas para ser solucionada.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 659/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

No âmbito da extensão rural, delibera atribuir, consoante as acções que se propõem levar a cabo, os subsídios às Casas do Povo a seguir discriminadas:

Casa do Povo de Santo António — 219 000\$00;
Casa do Povo da Ponta do Sol — 350 000\$00; Casa do Povo da Camacha — 250 000\$00; Casa do Povo do Campanário — 900 000\$00 e Casa do Povo de São Jorge — 150 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 660/81

Estando a verificar-se um comprovado decréscimo nos caudais de água na Ilha da Madeira e apesar dos esforços de florestação que o Governo está a levar a cabo, decréscimo esse que afecta essencialmente o fornecimento de água potável a certas zonas do Funchal e o fornecimento de águas de rega às zonas limítrofes do Funchal;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas de, em conjunto com a Câmara Municipal, estudar e propôr medidas que, inclusivamente, possam prever a aquisição de equipamentos destinados ao aproveitamento das águas do mar ou das águas que nele se perdem, sem prejuízo do es-

tudo dos recursos hídricos da Região. Este estudo está em curso com o apoio de organismos da especialidade, dada a preocupação hoje internacionalmente sentida pela manifesta redução dos caudais de água em todo o planeta.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 661/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Apresentar à Assembleia Regional uma proposta de Decreto Regional que visa impôr aos veículos pesados e reboques em circulação na Região placas reflectoras que permitam a sua fácil sinalização.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

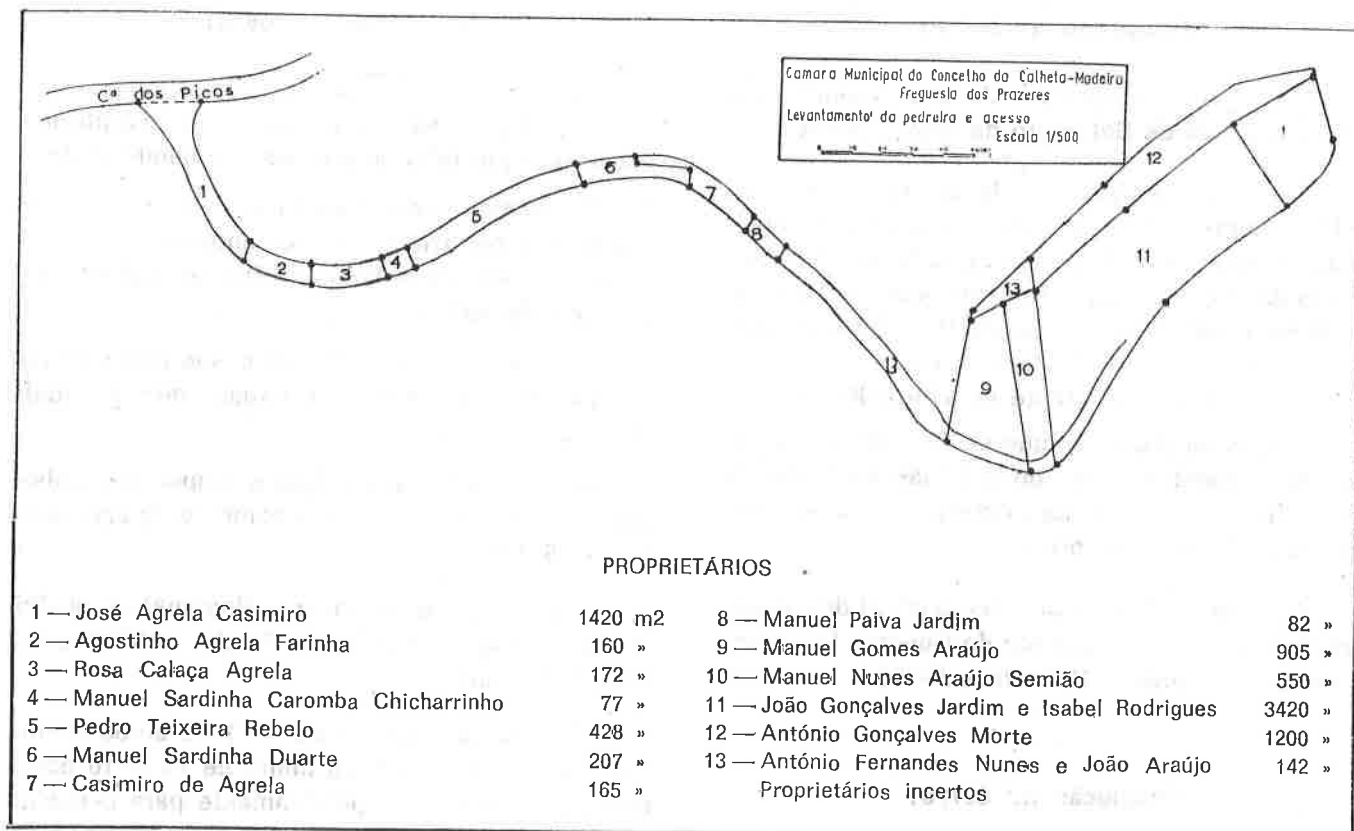
Resolução n.º 662/81

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, e por lhe ter sido requerido pela Câmara Municipal do Concelho da Calheta; o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos Artigos 10.º n.º 1 e 14.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis assinalados na planta anexa e localizados no sítio do Jardim Pelado-Lajes, freguesia dos Prazeres, concelho da Calheta, destinados à «Obra de instalação de uma unidade produtora de inertes (pedreira e britadeira) e seu acesso», a realizar pela Câmara Municipal do Concelho da Calheta.

Em consequência, e simultaneamente, é a sobredita edilidade autorizada a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 663/81

Mediante proposta do Secretário Regional do Trabalho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Por conveniência de serviço, nomear o Técnico de Orientação Profissional Principal Agostinho Trindade de Sousa em substituição do Engenheiro Vitorino Augusto Lima Seixas, para fazer parte da Comissão para estudar medidas de apoio aos deficientes não escolarizados desta Região, a que se refere a Resolução do Governo Regional n.º 492/81, de 23 de Julho.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 664/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Aprovar a proposta da «Asso-Arquitectos Associados, Limitada», para aprovação do plano director e planos parciais da urbanização da frente de mar Garajau — Baía de Abra, conforme proposta da Comissão para o efeito constituída. A propos-

ta em referência é constituída de onze folhas dactilografadas, cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido, e de um gráfico, devendo os respectivos originais ficar arquivados na Secretaria-Geral da Presidência, em processo próprio.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 665/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato adicional a fazer com o construtor civil José Alexandre Damásio Gomes, das obras de ampliação da «Pousada dos Vinháticos», conforme proposta da Direcção Regional de Turismo, contrato que atinge o montante de 27 150 000\$00.

A referida proposta, que se dá aqui por reproduzida, é constituída de três folhas dactilografadas e ficará arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, em processo próprio.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 666/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato adicional, a fazer com a Sociedade de Construções ERG, Lda., respeitante a obras a mais realizadas na execução da empreitada de «Remodelação da Ala Oeste do edifício da Direcção Regional de Turismo, conforme a sua proposta de 11 do mês corrente, contrato que atinge o montante de 17 628 000\$00.

A referida proposta, que se dá aqui por reproduzida, é constituída de duas folhas dactilografadas e ficará arquivada na Secretaria-Geral da Presidência em processo próprio.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 667/81

Considerando que o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro, determina que os professores provisórios de habilitação própria colocados em grupo, sub-grupo, disciplina ou especialidade para que possuam somente habilitação suficiente, sejam remunerados pela habilitação própria que possuem, desde que haja carência de professores portadores de habilitação própria para o respectivo grupo sub-grupo, disciplina ou especialidade;

Considerando que a designação dos grupos, sub-grupos, disciplinas ou especialidades a que se reporta o artigo acima citado é feito para cada ano Escolar;

Nestes termos o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Para o ano lectivo de 1981/82 são abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro, os grupos abaixo indicados:

Ensino Preparatório — 4.º grupo

Ensino Secundário — 1.º grupo; 4.º grupo A; 8.º grupo A; 10.º grupo B; 11.º grupo A; 11.º grupo B.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 668/81

Considerando que não será possível suprir a carência de professores dos ensinos preparatório e secundário por falta de professores habilitados;

Considerando que para fazer face a esta situação se tem recorrido, em anos anteriores, ao regime de acumulação prevista no Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Junho;

Considerando que nalguns casos não é possível manter-se o limite legal fixado pelo já citado decreto;

Considerando, ainda, que é imperioso salvar o arranque e o funcionamento do ano escolar de 1981/82;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

1. — No ano lectivo de 1981/82 serão permitidas acumulações até ao limite de 14 e 10 horas lectivas semanais, respectivamente para o ensino oficial e particular.

2. — Quando se verifique a impossibilidade do preenchimento dos lugares, ainda disponíveis, por inexistência de outra alternativa, serão permitidas acumulações para além do limite fixado em 1. desde que salvaguardado a qualidade de ensino que será objecto de estudo pontual pela Direcção Regional do Ensino.

3. — O recurso ao regime de acumulação previsto na presente Resolução só será possível depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação de candidatos por parte da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 669/81

Considerando que, no presente ano lectivo, a carência de professores do ensino primário é notória;

Considerando que não é possível preencher os lugares, ainda existentes, por candidatos que não possuam a habilitação específica — Curso do Magistério Primário;

Considerando que o mercado de recrutamento de professores do ensino primário se circunscre-

ve à Região, pois a nível nacional não existem candidatos disponíveis;

Nestes termos e ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

1 — Os lugares ainda existentes serão preenchidos em regime de acumulação por professores do ensino primário que reúnem os seguintes requisitos:

1.1 — Professores do núcleo e nele residentes;

1.2 — Professores do núcleo;

1.3 — Professores residentes no núcleo mais próximo, cuja distância não ultrapasse os 6 Km;

1.4 — Professores do núcleo mais próximo, cuja distância não ultrapasse dos 6 Km;

1.5 — Professores com maior graduação profissional;

1.6 — Em caso de desempate, ter-se-á em conta a idade dos candidatos.

2 — Nos núcleos onde funcionam lugares em regime normal e havendo lugares por preencher serão aqueles transformados em regime duplo.

3 — Cada docente não poderá leccionar para além de dois regimes de horário.

4 — A remuneração em regime de acumulação será a prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho.

5 — Ao vencimento fixado em 4 será adicionado uma gratificação mensal de acordo com as seguintes tabelas:

Escolas Isoladas de 1.ª Prioridade	— 7 000\$00
Escolas Isoladas de 2.ª Prioridade	— 5 500\$00
Outras Escolas	— 4 000\$00

6 — As gratificações referidas em 5 pressupõem a prestação do regime de acumulação durante todo o mês pelo que verificando-se outras situações deverão as mesmas ser calculadas em proporção aos dias prestados.

7 — Para efeitos do disposto em 5 são consideradas Escolas de I e II Prioridade, respectivamente, as constantes no mapa anexo a esta Resolução.

8 — Em cada núcleo escolar existirá uma lista ordenada dos professores em exercício de funções por ordem da sua graduação profissional contendo o local de residência bem como o respectivo turno de trabalho.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Mapa anexo a que se refere o n.º 7 da Resolução n.º 669/81

Situação \ Localidade	Núcleos Escolares	Freguesia	Concelho
I Prioridade (Difícil acesso)	Seara Velha Fajã dos Cardos Fajã das Galinhas Ribeira Funda Espigão Furna Eira do Mourão Lombo Galego Lombo do Urzal Terceira Lombada	Curral das Freiras Curral das Freiras Est.º C.º de Lobos Seixal Ribeira Brava Ribeira Brava Ribeira Brava Ribeira Brava Faial Boaventura Ponta Delgada	Câmara de Lobos Câmara de Lobos Câmara de Lobos Porto Moniz Ribeira Brava Ribeira Brava Ribeira Brava Ribeira Brava Santana S. Vicente S. Vicente
II Prioridade (servidas por estradas secundárias e/ou em mau estado)	Pinheiro Casais de Igreja Lugar da Serra Lombo Furado Pomar da Rocha Achada dos Aparícios Falca Ribeira Grande Ilha	Arco da Calheta Ribeira da Janela Campanário Ribeira Brava Ribeira Brava Serra d' Água Boaventura S. Vicente S. Jorge	Calheta Porto Moniz Ribeira Brava Ribeira Brava Ribeira Brava Ribeira Brava S. Vicente S. Vicente Santana

9 — Não sendo possível preencher os lugares em aberto através das situações previstas nos pontos 1.1 e 1.2 deverão os delegados Escolares dos Concelhos respectivos proceder às diligências necessárias de forma a dar-se cumprimento, o mais rápido possível ao disposto nos pontos 1.3 e 1.4.

10 — A fim de assegurar o arranque do ano escolar em curso e por conveniência de serviço e a título excepcional, poderão ser requeridas transferências até ao dia 15 de Outubro desde que obedeam exclusiva e cumulativamente aos seguintes pontos:

10.1 — Carência de professores no núcleo ou lugar pretendido;

10.2 — Opção por outro lugar ou núcleo do mesmo Concelho ou Concelho contíguo também rural;

10.3 — Razões de suporte ao pedido de transferência que possam fundamentar despacho preferencial entre vários candidatos.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 670/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Autorizar a concessão de um subsídio no montante de 1 300 000\$00, para financiamento das actividades culturais do Cine-Forum do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 671/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 200 000\$00 ao Grupo Recreativo e Cultural de São Gonçalo, para a aquisição de instrumentos musicais.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 672/81

Considerando que o Despacho n.º 224/81, de 27 de Agosto, introduz grandes alterações no âmbito da gestão administrativa nos estabelecimentos de ensino primário;

Considerando que a sua aplicação dinâmica e continuada exige na Região Autónoma da Madeira regulamentações pontuais.

Nestes termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

1. O Despacho n.º 224/81, de 27 de Agosto, aplicar-se-á na Região Autónoma da Madeira com as alterações que, abaixo, se enunciam:

III — Regimes de funcionamento (artigo 9.º n.ºs 2 e 3).

1 — Mantêm-se em vigor os horários escolares consubstanciados no Despacho n.º 30, de 28/9/77, do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 — Em relação ao horário de regime triplo, no restante período lectivo — 1 hora e 5 minutos — em que os grupos de alunos não dispõem de sala de aula, os professores devem organizar o seu trabalho no exterior ou noutra local da escola, de modo a proporcionar aos alunos actividades variadas, sempre que as condições o permitam.

No que concerne aos dois primeiros turnos, as actividades referidas serão levadas a efeito após a utilização da sala; relativamente ao terceiro turno, far-se-á a antecipação do período lectivo em questão.

IV — Agrupamento de Escolas (artigo 22.º, n.º 3).

1 — O agrupamento de escolas só deverá verificar-se, exclusivamente, nos casos de escolas com apenas 1 ou 2 lugares.

V — Constituições de turmas (artigo 23.º) e atribuição de horários.

1 — Inclusão, em segunda prioridade, dos animadores pedagógicos e coordenadores desportivos concelhios.

2 — Os casos de autorização de rotação de horários em escolas que praticam os regimes normal e duplo manter-se-ão em vigor.

VI — Pareceres Pedagógicos.

Portaria n.º 118/81

Compete aos órgãos de Governo próprio da Região a elaboração de pareceres, face ao processo de regionalização.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 673/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 80 000\$00 à Casa do Povo do Curral das Freiras para a aquisição de um amplificador de vozes e de uma bateria.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 674/81

Considerando que, através da Resolução n.º 653/81, o Governo Regional deliberou, na reunião do dia 17 do corrente mês, rescindir o contrato de exploração da Casa de Abrigo do Poiso, a partir do dia 31 de Outubro, data em que completa um ano de vigência do mesmo;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade da referida exploração;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Abrir concurso para a realização de novo contrato de exploração da Casa de Abrigo do Poiso, incumbindo a Direcção Regional de Turismo de elaborar o processo necessário à efectivação do concurso.

Presidência do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Considerando ser já em número apreciável a população escolar no Concelho de Santana;

Considerando a inexistência, nesta Zona, de qualquer estabelecimento de ensino preparatório oficial directo;

Considerando ainda que se pretende substituir gradualmente o Ciclo Preparatório T. V. (Telescola) pelo ensino directo;

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, o Governo Regional da Madeira determina:

1. — É criada e entra em funcionamento, no ano lectivo de 1981-1982, a Escola Preparatória de Santana cujos quadros do pessoal docente, administrativo e auxiliar constam dos mapas anexos a esta Portaria .

2. — O curso a ministrar na Escola referida no número anterior é do ensino preparatório.

3. — A entrada em funcionamento de cada um dos respectivos anos de escolaridade será fixada por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta da Direcção Regional do Ensino.

4. — A Escola a que se refere o presente diploma regular-se-á pelas disposições do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e demais legislação aplicável.

5. — O provimento do pessoal dos quadros do estabelecimento de ensino, agora criado, far-se-á, gradualmente, de acordo com as necessidades de serviço.

6. — A Escola Preparatória de Santana criada pela presente portaria é aplicável o regime de instalação previsto na Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro.

Plenário do Governo Regional, 24 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Mapas a que se refere o n.º 1 da Portaria 118, desta data

Pessoal Docente

Número de Código	Designação	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	Educação Musical	Educação Física		Trabalhos Manuais	
								M	F	M	F
17	Escola Preparatória de Santana	2	1	1	2	1	1	1		1	1

Pessoal Administrativo

Número de Código	Designação	Chefes de Serviços Administrativos		Oficiais Administrativos	Escriturários Dactilógrafos
		1.ª classe	2.ª classe	1.º oficial 2.º oficial 3.º oficial	Principal 1.ª classe 2.ª classe
17	Escola Preparatória de Santana	—	1	3	2

Pessoal Auxiliar

Número de Código	Designação	Ecónomo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Motoristas de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Jardineiro de 1.ª classe de 2.ª classe ou de 3.ª classe	Cozinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Encarregado	Operário de 1.ª classe ou de 2.ª classe, não qualificado	Ajudante de cozinha	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe
		17	Escola Preparatória de Santana	1	1	1	1	1	1	2

Preço deste número: 42\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS

As duas séries Ano 1 1100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	>	350\$
A 2.ª série	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»